



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2021.

Aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2022, às 11:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: HAROLDO SOUSA GOMES – Pregoeiro, DARLY DE PAULO ROSA E FABIANA MARTINS TORRES – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ Nº 05.340.639/0001-30. Trata-se do Pregão Eletrônico para Serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado de Gerenciamento para aquisição de combustível, manutenção de veículos com reposição de peças, para atender as necessidades das Unidades Administrativas de Guaiúba/Ce, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 24 de novembro de 2021, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou seu recurso tempestivamente.

Em resposta à impugnação apresentada a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS – EIRELI apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que habilitou a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS – EIRELI, visto que esta: i) apresentou oferta inexecúvel (sem

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 – Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



comprovação da exequibilidade); ii) apresentou documentos incapazes de atestar tecnicamente a capacidade da licitante; iii) apresentou Balanço Patrimonial irregular e iv) que manifestamente subcontrata o sistema eletrônico de gestão de forma INTEGRAL, quer seja, o objeto licitado.

Assim, requer a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS – EIRELI, pelos motivos acima elencados, bem como o prosseguimento do certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Em resposta ao Recurso Administrativo, a Recorrida 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS – EIRELI alega que: i) o balanço patrimonial apresentado para a presente licitação, refere-se ao exercício financeiro de 2020, contemplando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, com as marcações do período a que se refere as Demonstrações do Resultado do Exercício e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; ii) que os índices de balanços encontram-se acima de 1,0 (um), no que se refere a liquidez geral e corrente, sendo, portanto, indicativos aceitáveis e regulares para uma boa condição financeira; iii) que o atestado de capacidade foi apresentado em total conformidade com a exigência editalícia; iv) a inexistência de qualquer irregularidade na proposta comercial apresentada, pois a exequibilidade desta foi plenamente demonstrada através da planilha de custos, conforme solicitada pelo Pregoeiro através de diligência e v) que adquiriu uma unidade da franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, passando a ser titular do direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões e que nada se coaduna com subcontratação de serviços.

Desta feita, acerca dos argumentos em sede recursal, esta Comissão resolve tecer algumas considerações, senão vejamos ponto a ponto.

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 – Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



i) Sobre a suposta oferta inexecutável (sem comprovação da exequibilidade):

Diferente do que foi apontado pela a Recorrente, a 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, foi convocada por esta Comissão, por meio de diligência, a demonstrar a exequibilidade da sua proposta, oportunidade em que apresentou sua planilha de custo, diga-se, não havendo óbice acerca do seu desconto praticado.

Percebe-se que a Recorrente, de forma generalizada, aduz inexecutabilidade da proposta da Recorrida, sem, contudo, contestar a planilha de composição de custo apresentada, diga-se, como forma de motivar seu pedido.

Na verdade, analisando os valores apresentados pelas as licitantes participantes e a vencedora, conclui-se que o preço isolado está próximo aos demais ofertados e classificados no certame. Ou seja, o percentual é usualmente ofertado nas disputas, que inclusive vem aumentando nos números de concorrentes, acirrando ainda mais os preços do mercado, senão vejamos os valores apresentados pelas as licitantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Guaiúba
HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI	1	680.000,0000	527.000,0000	04/11/2021 09:21:13:067	ACEITO e HABILITADO	Consultar	SIM
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM RAZÃO DO USO, DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR</u> <u>Com implantação e operacionalização de sistema informatizado de administração e gerenciamento de despesas da frota de veículos.</u>							
Porte da Empresa: ME/EPP: Declaração ME/EPP: SIM							
Declaração de inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							
28.008.410/0001-05 - BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI	1	711.144,0000	528.350,0000	04/11/2021 09:24:54:503		Consultar	SIM
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM RAZÃO DO USO, DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR</u> <u>Com implantação e operacionalização de sistema informatizado de administração e gerenciamento de despesas da frota de veículos.</u>							
Porte da Empresa: ME/EPP: Declaração ME/EPP: SIM							
Declaração de inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							
05.340.839/0001-39 - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	1	711.144,0000	528.360,0000	04/11/2021 09:22:46:433		Consultar	SIM
Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM RAZÃO DO USO, DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR</u> <u>Com implantação e operacionalização de sistema informatizado de administração e gerenciamento de despesas da frota de veículos.</u>							
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP): Declaração ME/EPP: NÃO							
Declaração de inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							
08.469.404/0001-30 - CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA	1	711.144,0000	577.999,0000	04/11/2021 09:27:35:490		Consultar	SIM

Nesta toada, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR GO/DF quanto à necessidade de que: a) "os critérios de desclassificação das propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da lei nº 8.666/1993", b) "no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração". Acórdão nº. 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.

ii) Sobre suposta Subcontratação dos Serviços e Supostos documentos incapazes de comprovar a capacidade técnica:

A empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI informou, em contrarrazões, que possui franquias da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, portanto

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 – Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



titular do uso da marca, patente e know-how, possuindo, hoje, a franqueadora, sistema de gestão própria para execução dos serviços ora contratados.

Essa modalidade de negócios não se trata de subcontratação, a qual é um meio onde o contratado transfere parte da execução de uma obra ou serviço para um terceiro executar.

Faz-se necessário esclarecer que, ao comprovar ser detentora da licença do sistema questionado, sendo, portanto, de pleno direito seu uso, que será executado pela empresa vencedora, não há que se falar em qualquer delegação de atividades ou direitos e deveres, razão pela qual não resta caracterizada a figura da subcontratação.

Em consonância com esse entendimento, interessa destacar manifestação dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no bojo do Certificado N° 0346/2020 (Processo N° 20849/2020-0):

15. Assim, percebe-se que para a aplicação do programa de computador ao objeto licitado, a empresa vencedora executaria com contrato de licença e não com a sua

16. Ressalte-se que na documentação acostada foi verificada a comprovação do contrato de licença para utilização o sistema para gerenciamento da frota. Deve-se considerar que não há no edital do certame a determinação de que o software deve ser de propriedade da contratada. **Dessa forma, a comprovação de que a contratada dispõe de uso do software e suficiente para comprovar o seu uso regular.**

[...]

19. Desta feita, analisando essa informação, associada a definição daquilo que consistiria uma subcontratação, **não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação**, visto que não transfere de responsabilidade ou parte da execução do objeto em meio para a plena prestação do objeto contratado. (g.n)

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 – Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Ora, *in casu*, a empresa Recorrida adquiriu da Franqueadora, a licença de Sistema que engloba um conjunto de conhecimentos e técnicas de instalação e operacionalização do software, onde ela, pessoalmente, operacionaliza, gere e administra com exclusividade os serviços os quais presta aos seus clientes, portanto, estando comprovada a sua capacidade técnica.

Não há, assim, que se falar em subcontratação, valendo estampar, ainda, doutrina do nobre jurista Marçal Justen Filho, utilizada como referência à manifestação já destacada:

“A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. (...) Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. (...) Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação. Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. (grifo)

Ademais, o objeto deste certame engloba muito além dos serviços inerentes a um sistema informatizado, sendo este mero coadjuvante na execução total do objeto, tendo em vista a finalidade do presente contrato.

iii) Sobre o suposto Balanço Patrimonial Irregular:

Em face do alegado, esta Comissão, por zelo, realizou uma nova análise do balanço patrimonial apresentado, onde é possível verificar que o mesmo refere-se

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



ao exercício financeiro de 2020, contemplando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, pois é uma demonstração que trata de um período contínuo e portanto representa números consolidados, ou seja, transfere os saldos das respectivas contas patrimoniais e preserva o saldo das contas de resultado.

Na verdade, a Recorrente busca uma aventura jurídica, ao tentar transmutar a busca da verdade material, não havendo óbice que os índices contábeis constantes no balanço apresentado, comprovam a boa condição financeira da licitante.

Desta feita, com base nos fatos, observa-se que a decisão desta Comissão foi tomada conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade, Publicidade e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descobrir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (g.n)

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso no tocante a habilitação/classificação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, não deva ser acolhido, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, com manutenção da decisão proferida originariamente, permanecendo habilitada e classificada a empresa Recorrida.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 03 de janeiro de 2022.

HAROLDO SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Central da licitação e pregão do Município de Guaiúba/CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2021

OBJETO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE GUAÍUBA/CE

O Chefe de Gabinete da Prefeita, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Analisada todas as argumentações do licitante e a decisão da comissão central de licitações e pregões, verificou-se como acertada a decisão que manteve HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida, em face das demonstrações do cumprimento ao edital, inclusive com os argumentos apresentados nas contrarrazões, os quais esclarecem de vez a documentação acostada.

Ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

No mais, destaca-se que nenhum licitante se opôs às regras editalícias durante o prazo estabelecido em lei, portanto, entendeu-se tácita a aceitação de todos os itens previstos no edital, demonstrando mais uma vez a sua legalidade.

Dessa forma, ratifico a decisão da Comissão Central de Licitações e Pregões.

Guaiúba-Ce, 03 de janeiro de 2022.


ANTONIO ITALO RODRIGUES DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SMART SERVIÇOS LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2021.

Aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2022, às 09:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: HAROLDO SOUSA GOMES – Pregoeiro, DARLY DE PAULO ROSA E FABIANA MARTINS TORRES – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa SMART SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 23.685.734/0001-57. Trata-se do Pregão Eletrônico para Serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado de Gerenciamento para aquisição de combustível, manutenção de veículos com reposição de peças, para atender as necessidades das Unidades Administrativas de Guaiúba/Ce, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 24 de novembro de 2021, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou seu recurso tempestivamente.

Em resposta à impugnação apresentada a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS – EIRELI apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a inabilitou em face do descumprimento do instrumento convocatório/termo de referência, no tocante

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



aos itens: 7.3.2.2, 7.3.2.1.2 e 7.3.2.3 (k e w), tudo conforme análise de sistema realizado por profissional habilitado.

Segundo a Recorrente, a mesma aduz que cumpriu de forma fidedigna com as exigências editalícias, portanto, equivocada a decisão que a desclassificou, e, para isso, enumerou os pontos do sistema, o qual a mesma supostamente teria apresentado.

Ocorre que, é totalmente contraditório a apresentação do recurso, objeto deste, visto que a própria Recorrente afirma que **DEIXOU DE CUMPRIR COM DIVERSOS ITENS DO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA**, por entender que as exigências eram **“desarrazoadas e sem qualquer tipo de relevância para o serviço”**, senão vejamos exemplos de telas abaixo colacionadas, extraídas do próprio recurso:

- c) CNH do condutor; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- d) Número de transações (por dia, semana, mês); - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- g) Preço mínimo e máximo por tipo de combustível; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- h) Preço mínimo e máximo do combustível por estabelecimento; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- k) Vencimento de IPVA. - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- c) Motorização; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- d) Cor; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 – Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



7. As demais exigências no termo de referências, tais como, 7.3.2.2 (c, d, g, h, k) e 7.3.2.1.2 (c, d, j e k) são desnecessárias para o objetivo fim na prestação do serviço, sendo a exigência desarrazoável e desproporcional, além de cercear e restringir a competitividade no processo licitatório apenas para um pequeno grupo de empresas que

Resta claro que o sistema da empresa Recorrente não atende na sua integralidade ao objeto pretendido, em vários aspectos.

Destaca-se ainda que NÃO CABE À LICITANTE, em fase recursal, decidir os critérios que esta entenda como relevante à Administração, sendo certo que o sistema a ser aderido possui um estudo prévio, ante a necessidade real do órgão licitante.

Ademais, TODOS os itens exigidos no termo de referência os quais devem compor o sistema, além de relevantes, são usuais quando se tratam de contratação de Gerenciamento para aquisição de combustível e manutenção de veículos, portanto, não havendo qualquer restrição de ampla competitividade por parte deste órgão.

Perceba que a Recorrente, apenas entendeu como “desarrazoados e sem qualquer tipo de relevância para o serviço”, exatamente os itens em que não atendeu na apresentação do sistema, sendo importante ressaltar que esta também não apresentou impugnação sobre a exigência destes, diga-se, o que é no mínimo contraditório.

Cumprе ressaltar que não tendo a empresa ora Recorrente impugnado o edital e participado do certame, esta teve seu direito precluído, o que se conclui na aceitação dos termos ali previstos, inclusive, no tocante as informações de cadastro do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



O termo de referência, objeto deste, foi claro ao descrever as funcionalidades necessárias pela a Administração, para que deverão ser alimentados no sistema e em base gerencial de dados permanentemente disponíveis ao CONTRATANTE, sendo esta uma ferramenta de extrema importância para a execução do contrato ora pretendido.

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ainda assim, esta Comissão resolve tecer algumas considerações também no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Assim, se a empresa Recorrente deixou de apresentar o sistema com as funcionalidades exigidas, esta descumpriu o edital/termo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, conforme se estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas. Ainda assim, quanto ao rigorismo apresentado no recurso da empresa, cumpre destacar que não houve exigência de documentos desnecessários, pois esta previsão é algo corriqueira nos editais e de fácil cumprimento, sendo primordial a sua apresentação.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso no tocante a inabilitação da empresa Recorrente, em conformidade com o laudo de análise de sistema emitido por profissional habilitado, não deva ser acolhido, por todo o exposto, uma vez que a aceitação de exigência, documentos ou de condições não exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 03 de janeiro de 2022.

HAROLDO SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Central da licitação e pregão do Município de Guaiúba/CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2021

OBJETO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE GUAÍUBA/CE

O Chefe de Gabinete da Prefeita, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Analisada todas as argumentações do licitante e a decisão da comissão central de licitações e pregões, verificou-se como acertada a decisão que manteve a inabilitação da empresa recorrente, em face do claro descumprimento do edital.

Ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

Ademais, após a análise de sistema, realizado por este setor, constatou-se que a empresa deixou de atender alguns itens, imprescindíveis à funcionalidade deste, o que pode interferir na execução do contrato, principalmente, no tocante a fiscalização.

No mais, destaca-se que nenhum licitante se opôs às regras editalícias durante o prazo estabelecido em lei, portanto, entendeu-se tácita a aceitação de todos os itens previstos no edital, demonstrando mais uma vez a sua legalidade.

Dessa forma, ratifico a decisão da Comissão Central de Licitações e Pregões.

Guaiúba-Ce, 03 de janeiro de 2022.


ANTONIO ITALO RODRIGUES DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PREFEITA